



Projeto de Lei nº 144/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o programa municipal de fortalecimento da agricultura familiar, incentivo à produção rural sustentável e desenvolvimento agroecológico, e dá outras providências”**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro.

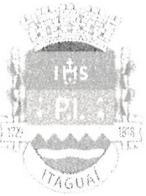
O Projeto de Lei, em linhas gerais, apresenta o Programa Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar com objetivo de incentivar à produção rural sustentável e o desenvolvimento agroecológico do Município de Itaguaí.

O Exmo. Vereador destaca que a proposta surge da **necessidade de estabelecer políticas públicas eficazes** que promovam o desenvolvimento da agricultura familiar, valorizem o pequeno produtor rural e incentivem práticas agrícolas sustentáveis.

Busca-se, com isso, estimular o crescimento econômico e social no meio rural, garantir a permanência das famílias no campo, fortalecer a produção local de alimentos saudáveis e ampliar a inserção dos agricultores familiares no mercado.

Na justificativa do projeto, o autor ressalta os diversos benefícios que tal iniciativa pode trazer para o município, como **o combate do êxodo rural, o estímulo à economia local, a geração de renda, a promoção da segurança alimentar e nutricional, além da preservação ambiental.**

Destaca-se ainda o impacto positivo no abastecimento de programas públicos, como a merenda escolar, unidades hospitalares e demais instituições, garantindo assim um **mercado certo para o agricultor** e a **segurança alimentar com produtos de origem para alunos e pacientes.**



Assim, para alcançar tais objetivos, o projeto prevê a oferta de assistência técnica gratuita aos produtores, concessão de isenções fiscais, implantação de feiras e hortas comunitárias, estímulo ao cooperativismo e à organização rural, criação de um Cadastro Municipal da Agricultura Familiar, bem como o estabelecimento de parcerias com órgãos públicos, universidades, entidades rurais e instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa abrangente, que visa não apenas fortalecer o setor agrícola, mas também contribuir para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população rural de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:



"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

f - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

Dessa forma, **ao dispor sobre a criação e implantação de programa municipal**, a iniciativa legislativa proposta pelo Exmo. Vereador incorre em **violação à prerrogativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, acarretando vício **de iniciativa e consequente constitucionalidade formal da proposição.**

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante víncio de iniciativa, opinamos pela constitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 22 de dezembro de 2025.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287